

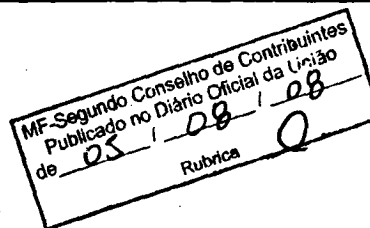
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 08 / 2008
Sílvia Siqueira Costa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 367



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11060.000644/98-14
Recurso nº	138.720 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-80.472
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	HOSPITAL DE CARIDADE SR. ASTROGILDO DE AZEVEDO
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/12/1996

COFINS. IMUNIDADE.

A suspensão da imunidade tem como termo inicial a data da prática da infração, ex-vi art. 14 da Lei nº 5.172/66 e do § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Silvio Sérgio Calbosa Mat: Sipe 91745	

Relatório

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 2.032.090,61 (fls. 1/3), por falta de pagamento de Cofins relativa ao período de maio de 1993 a dezembro de 1996, lavrado em 25/05/98, decorrente do Ato Declaratório DRF/STM nº 06/001, de 29 de abril de 1998, que declarou suspenso o benefício da imunidade tributária usufruída pela contribuinte, por inobservância às disposições legais que autorizam o respectivo benefício, sujeitando-a aos lançamentos de ofício para constituição dos créditos tributários relativos à Cofins, entre outras, a partir do ano-calendário de 1992 (fl. 101). Assim, a Fiscalização passou ao levantamento das bases de cálculo devidas da referida contribuição, o que ensejou o auto de infração. Há representação fiscal para fins penais.

Conforme se depreende dos autos (fl. 04), o mencionado ato declaratório decorre de auditoria fiscal iniciada em 02 de junho de 1997, por solicitação do Ministério Público Federal, estando descrita em relatório circunstanciado que se encontra no Processo Administrativo nº 11060.000995/97-16.

Em 24 de junho de 1998 a requerente recorreu do auto de infração (fls. 105/122), alegando que foi lavrado de forma equivocada, pois as infrações apontadas no relatório da auditoria fiscal, que teriam sido cometidas pela requerente e que, conseqüentemente, suspenderiam a imunidade tributária, foram contestadas uma a uma no Processo nº 11060.000995/97-16. A requerente cita os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, que determinam as isenções para certas contribuições. Cita também o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que limita o poder de tributar, bem como o art. 150, VI, da Carta Suprema. A requerente cita ainda a desobediência ao art. 146 do CTN, que determina que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial recaem apenas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, pois o Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS declarou retroativamente suspensa a imunidade tributária em 29 de abril de 1998 e, por razões não mencionadas no processo, a exigência da Cofins teve como termo inicial o mês de maio de 1993. Alegou ainda inexatidão quanto à apuração da Cofins e inconsistências formais do auto de infração.

O Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS, relativo ao Processo nº 11060.000995/97-16, foi anexado aos autos do presente processo (fls. 130/166), onde se decidiu que a imunidade tributária não ampara as entidades cujas receitas proporcionam, ainda que parcialmente, enriquecimento patrimonial de seus organizadores, associados e outras pessoas ligadas à entidade. Afirmou que a imunidade pressupõe a exclusividade ou a preponderância do fim público, o que a impossibilita de ter finalidade lucrativa.

Já o Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 168/187), de 10 de novembro de 1998, relativo ao presente processo, considerou o lançamento procedente, alegando, resumidamente, que, uma vez suspensa a imunidade tributária de entidade de assistência social, é cabível a exigência da Cofins, a partir do período em que foram desrespeitadas as condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), para o gozo do benefício.

Cientificada da decisão em 29/11/1998 a requerente apresentou recurso voluntário no dia 14 de dezembro de 1998 (fls. 192/215), repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e alegando, em síntese, a insubsistência do ato declaratório que fundamentou o auto de infração; a existência da imunidade da Cofins, argumentando que, conforme o art. 195, § 7º, da CF, as entidades beneficentes de assistência

San

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/08/2008
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Slape 91745	

social estão isentas de contribuição para a Seguridade Social. Cita ainda os doutrinadores Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro, como fundamentação à sua alegação. Afirma ainda a competência do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), alegando que a responsabilidade de caracterização ou descaracterização do hospital como entidade beneficente é do mencionado Conselho. Pede pela anulação do auto de infração; salienta que este foi realizado retroativamente, contrariando o art. 146 do CTN, além de argüir que há inconsistências formais no auto de infração devido à falta de informações que levaram os autuantes a efetuar o lançamento contestado e que há inexatidão quanto à apuração da Cofins. Requer que seja declarada a inconsistência do ato declaratório, mantendo a contribuinte no pleno gozo da imunidade tributária.

Posteriormente, o presente processo foi apensado ao Processo nº 11060.000995/97-16, considerado principal, em decorrência do disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96. O Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 273/358) relativo ao Processo nº 11060.000995/97-16 negou seguimento aos recursos de ofício e voluntário contidos nos autos do referido processo, mantendo a suspensão da imunidade tributária. Em razão de a contribuinte não ter apresentado recurso, apenas contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nos autos daquele processo, foi expedido o Despacho de fl. 359, em que o presente processo relativo à Cofins foi desapensado e encaminhado a este 2º Conselho de Contribuintes para julgamento dos recurso voluntários interpostos.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 08 / 2008
SSB: Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre a suspensão da imunidade tributária da entidade acima qualificada, a partir de 1º de janeiro de 1992, determinada pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, em virtude da inobservância dos requisitos legais que autorizam o seu gozo, conforme Ato Declaratório DRF/STM nº 06/001, de 29 de abril de 1998.

Entretanto, observo matéria que deve ser analisada preliminarmente, conforme se observa pelo art. 32 da Lei nº 9430/96, que trata da suspensão da imunidade e da isenção, *verbis*:

"Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

San

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/08/2008	SSB
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

§ 8º *A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

§ 9º *Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

§ 10. *Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*" (grifos nossos)

Desta forma, por expressa disposição legal (§ 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96), as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário devem ser reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente, o que, inclusive, foi o que corretamente deu causa ao fato de o presente processo ter sido apensado ao processo principal, identificado pelo número 11060.000995/97-16.

Assim, a procedência ou não da suspensão da imunidade tributária em análise neste processo já foi discutida e decidida no Processo Principal nº 11060.000995/97-16, tendo o referido acórdão sido juntado ao autos deste processo (fls. 273/358). Em obediência ao § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, adoto o mesmo posicionamento quanto à procedência da suspensão da imunidade tributária aplicada à recorrente. Ressalto, ainda, que o órgão Colegiado do 1º Conselho de Contribuintes, no acórdão que julgou o processo principal, concluiu pela consistência das provas reunidas pelo Fisco, nos autos daquele processo (conforme descrito à fl. 346 do presente processo).

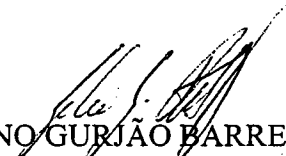
Ora, uma vez suspensa a imunidade tributária de entidade de assistência social, é cabível a exigência da Cofins, a partir do período em que foram desrespeitadas as condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), para o gozo do benefício. Essa é, inclusive, a disposição expressa contida no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, de que *"a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração"*.

Além do mais, mesmo que não existisse a exigência de decisão simultânea imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, as alegações de mérito da contribuinte no recurso voluntário, as quais foram reprisadas em relação àquelas apresentadas na manifestação de inconformidade, já foram amplamente combatidas no Acórdão *a quo* da DRJ.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

